



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 313, DE 2007.

Altera a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURÍCIO TRINDADE

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Maurício Trindade que visa a alterar Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. A proposição estabelece que os serviços de planejamento familiar devem oferecer pelo menos três métodos de contracepção reversíveis, um método irreversível para homem e um para mulher, ainda possibilita a esterilização voluntária a partir dos vinte e três anos.

Propõe, também, a introdução de disciplinas de educação sexual nas escolas de primeiro e segundo grau, com conteúdo de planejamento familiar e contracepção.

Há, ainda, dispositivos que tornam a esterilização cirúrgica como decisão do indivíduo, mesmo que havendo sociedade conjugal



e dando prazo de noventa dias após a solicitação para que o gestor municipal ou estadual providencie a realização da esterilização cirúrgica.

Por fim, altera as penas previstas na legislação citada, tipificando adicionalmente o delito de o gestor não cumprir o prazo estipulado para o atendimento da solicitação de esterilização cirúrgica.

O autor justifica sua proposição afirmando que o planejamento familiar é sistematicamente realizado pelos casais, entre as camadas sociais de maior escolaridade e poder aquisitivo. Entretanto, entre as camadas mais pobres, o mesmo não acontece, por falta de informação e, principalmente, por falta de acesso aos métodos de contracepção.

Apensados ao aludido Projeto de Lei encontram-se as seguintes proposições:

1º) Projeto de Lei n.º 1.308, de 2007, de autoria do Deputado MOKA, que “Determina a obrigatoriedade de cobertura da cirurgia de vasectomia pelo Sistema Único de Saúde e pelas empresas de planos de saúde”.

2º) Projeto de Lei n.º 1.413, de 2007, do Deputado LUIZ BASSUMA, que “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 6º e ao parágrafo único do art. 9º, ambos da Lei nº 9.263, de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal”, proibindo a distribuição, a recomendação pelo SUS e a comercialização pelas farmácias de método de anticoncepção de emergência - AE (pílula do dia seguinte)”.

3º) Projeto de Lei n.º 1.686, de 2007, de autoria do Deputado LEANDRO SAMPAIO e DR. TALMIR, que “Dá nova redação ao Art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal”, para incluir os métodos naturais de concepção e contracepção de Ovulação Billings (muco cervical), Temperatura Basal e Sinto-Térmico.

4º) Projeto de Lei n.º 2.464, de 2007, de autoria do Deputado DR. TALMIR, que “Determina que o Sistema Único de Saúde – SUS realize, e as operadoras de planos de saúde ofereçam cobertura para cirurgias de reversão da vasectomia”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria é de apreciação de Plenário e insere-se, em parte, no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Tendo em vista tratar-se de matéria de Plenário, não houve abertura de prazo para apresentação de Emendas.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deverá oportunamente manifestar-se quanto ao mérito e quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O planejamento familiar é um direito assegurado aos cidadãos brasileiros, conforme o que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 226 e a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta tal artigo constitucional.

O fato de estarmos apreciando cinco proposições que versam sobre a questão do planejamento familiar denota a importância do tema e o compromisso da Casa com questões que guardam relação com o bem-estar e a saúde de nossa população.

Em que pese ao programa de Planejamento Familiar no Brasil adotado pelo Ministério da Saúde avançou na matéria, há que se aperfeiçoá-lo de forma a que outras visões e opções sejam contempladas e acessíveis à população.

A proposição principal, em nosso entender, insere-se no domínio das propostas dos métodos meramente artificiais e químicos, observando apenas a questão sob a ótica dos profissionais de saúde, mas há a



necessidade de se garantir a reflexão e a livre escolha do casal, a maturidade de ambos e, até mesmo, as dificuldades dos gestores municipais em um País com tantas diversidades e disparidades regionais.

Desse modo, consideramos que as propostas contidas no Projeto de Lei nº 313, de 2007, são inadequadas e incompletas pois restringem o leque de opções das famílias, desconsidera o casal como decisores sobre matéria tão importante para a família e dá prazo nem sempre exequíveis aos gestores, entre outras proposituras inadequadas.

Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 1.308, de 2007, não nos parece adequado, porquanto a cirurgia de vasectomia não está proibida pela legislação atual. Se há operadoras que recusam autorização para essa ou outras cirurgias não cabe à legislação listar uma infinidade de procedimentos, mas sim a interveniência dos órgãos responsáveis, a saber a Agência Nacional de Saúde.

Já as outras três proposições, em nosso entendimento, apresentam elementos que indicam a adoção de seus preceitos para aperfeiçoamento da legislação atual.

O Projeto de Lei nº 1.413, de 2007, propõe-se a suprir uma lacuna na legislação no sentido de impedir que métodos em desacordo com a legislação penal brasileira sejam utilizados, sem considerar o respeito à vida, constitucionalmente previsto.

Já o Projeto de Lei nº 1.686, de 2007, visa a valorizar os métodos naturais, que veem sendo desconsiderados por parcelas dos médicos em favor do uso de drogas hormonais, mais caras e com efeitos colaterais desagradáveis e lesivos à saúde da mulher.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.464, de 2007, obriga a que o Sistema Único de Saúde disponibilize a cirurgia de reversão da vasectomia, propiciando aos homens que se arrependeram a voltar a sonharem com a paternidade.

Para que tais proposituras sejam encerradas num conjunto de medidas harmoniosa, elaboramos um Substitutivo de forma a introduzir modificações na Lei nº 9.263, de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 313, de 2007, e nº 1.308, de 2007, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.413, de 2007; nº 1.686, de 2007; e nº 2.464, de 2007, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar, sendo vedado recomendar ou utilizar método de anticoncepção emergencial que contrarie a legislação penal brasileira.” (NR)

Art. 2º O caput e o parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, inclusive os métodos naturais da Ovulação Billings, método da Temperatura Basal e o método Sinto-Térmico, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção do casal.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia, sendo vedada a comercialização no varejo da pílula de anticoncepção emergencial.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996,



passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º :

“Art. 10.

§ 7º O Sistema Único de Saúde — SUS, por intermédio de sua rede própria ou conveniada, e as operadoras de planos de saúde, em todas as modalidades de contratos oferecidos aos usuários, devem garantir a realização da cirurgia de reversão da vasectomia.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator